



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522960-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAN GABRIEL FERNANDEZ GONSALEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522960-31.2024.8.26.0228

Apelante: Juan Gabriel Fernandez Gonsalez

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.456

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL. Roubo e sequestro relâmpago. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Palavras da vítima. Validade. Crime único afastado. Extorsão qualificada tipificada. Concurso material mantido. Regime fechado justificado. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 132/149, acrescenta-se que a MM. Juiz de Direito da 7ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar JUAN GABRIEL FERNANDEZ GONSALEZ, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e no artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, impondo-lhe, por isso, a pena privativa de liberdade de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa.

Inconformado, o acusado recorreu. Nas razões apresentadas pela Defensoria Pública, postula a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que a condenação se baseou apenas nos parciais e precários depoimentos prestados pela vítima do delito. Alternativamente, quer a absorção da extorsão pelo roubo, reconhecendo-se o crime único. Por fim, pede: a) o reconhecimento de crime continuado, afastando-se o concurso material, bem como a alteração do regime prisional para modalidade mais branda, levando-se

em conta sua primariedade (fls. 182/196).

Vieram as contrarrazões e, nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 233/245).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 24 de setembro de 2024, por volta de 0h, na Rua Emilio Lessore, 50, Pirituba, JUAN GABRIEL FERNANDEZ GONSALEZ, paraguaio, agindo em concurso de agentes com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e violência física em face da vítima G.M.S., que sofreu lesões corporais (cujas naturezas serão esclarecidas pela oportuna juntada do laudo de exame de corpo de delito) e com restrição da liberdade da vítima, subtraíram um automóvel Hyundai Tucson GLS 20L, placa FRR-1771, 2009/2010, chassi KMHJN81BBAU187316, recuperado; um aparelho celular Samsung/Galaxy A03, não recuperado (avaliado em R\$ 600,00); R\$ 3.000,00 em espécie e documentos e cartões bancários, pertencentes à vítima.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, JUAN GABRIEL FERNANDEZ GONSALEZ, em concurso com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e violência física em face da vítima G.M.S., e com restrição de sua liberdade, constrangeu a vítima a fornecer senhas bancárias, com o intuito de obter indevida vantagem econômica.

Segundo apurado, quando G.M.S. adentrava seu veículo na Rua Doutor Costa Valente, um rapaz pediu-lhe dinheiro. Em seguida, o denunciado e outro indivíduo se aproximaram, os três jogaram a vítima no banco de trás do carro e começaram a dar voltas pela região, enquanto subtraíam seus pertences.

Outrossim, os roubadores, muito agressivos, exigiram que a vítima desbloqueasse o celular para que pudessem acessar os aplicativos de bancos, mas, mesmo sendo brutalmente agredida com socos e enforcamento, não forneceu a senha. Passados cerca de 30 minutos, após desmaiar, jogaram a vítima do carro, na região de Mandaqui, onde recebeu ajuda de um transeunte.

Ocorreu que policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina, quando foram acionados via COPOM sobre a localização de um veículo Hyundai Tucson, cor preta e placas FRR1771, na Rua Emilio Lessore, n. 50 e segundo o relato da solicitante, o automóvel estava bloqueando a saída de sua garagem e dentro dele havia um sujeito deitado no banco traseiro.

Quando os policiais chegaram ao local, encontraram o denunciado – o tal sujeito mencionado pela solicitante - agora já sentado ao lado do carro. A despeito de estar sujo de sangue, não aparentava estar machucado. Indagado, não soube explicar o que havia acontecido.

Os policiais lograram êxito em fazer contato com o proprietário do automóvel, que narrou o roubo ocorrido na madrugada.

Outrossim, os policiais visualizaram imagens captadas pelas câmeras de segurança de um imóvel próximo e viram o momento em que o automóvel é estacionado, saindo, de dentro dele, dois indivíduos que se evadiram.

Em sala apropriada, na presença de cinco indivíduos, a vítima reconheceu JUAN como um dos roubadores, dizendo que os outros dois ainda não identificados, aparentavam ser bolivianos.

Interrogado, disse que estava em um bar na Rua Doutor Costa Valente, se envolveu em uma briga e, na sequência, duas pessoas o puxaram para dentro do veículo, não recordando mais nada.

Pois bem. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 6), boletim de ocorrência (fls. 2/6 dos documentos sigilosos), resultado da tomografia computadorizada do crânio e face da vítima (fls. 15/16 dos documentos sigilosos), pelo laudo pericial nº 376425/2024, que concluiu lesões corporais de natureza leve sofrida pela vítima (fls. 1/2 dos documentos sigilosos), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa.

Ao ser interrogado em juízo, o réu negou os fatos que lhe são imputados, apresentando a tese de que supostamente teria sido drogado por dois rapazes e não se lembrava dos fatos. Na oportunidade,

relatou que estava bebendo em um bar, quando apareceram dois indivíduos e todos beberam juntos. Após, sua carteira e telefone foram roubados e, ao acordar, já estava dentro do carro.

Porém, apesar da negativa, na fase extrajudicial, a vítima reconheceu o acusado como um dos autores dos fatos, sem sombra de dúvidas.

Em Juízo, tornou a reconhecê-lo, com 90% de certeza e, no que tange aos fatos, relatou que foi convidado a ir a uma festa na Rua Costa Valente. Por volta das 23h30min, estava retornando para casa e foi pegar seu carro estacionado na via pública. Nesse momento, um indivíduo se aproximou e disse que queria dinheiro e, diante da negativa, ele ficou bravo e segurou a mão do declarante e outros dois apareceram, pegaram a chave do seu carro. Era uma emboscada. Imediatamente, jogaram o declarante dentro do auto, desferindo-lhe socos por quase meia hora, transportando-o para muito longe. Os três assaltantes queriam seus bens, as senhas de seu celular – que não fora fornecida - e usaram seu cartão de crédito por aproximação. Após, jogaram o declarante todo machucado em um lugar desconhecido. Eram dois bolivianos e um paraguaio, sendo que o paraguaio era o mais agressivo, foi reconhecido na Delegacia e preso. No dia seguinte, a polícia lhe disse que o paraguaio estava dentro do carro e, por isso, foi na delegacia e reconheceu a esse indivíduo (fls. 131 – vídeo 1).

Mas não é só. O policial militar Kahay, sob o crivo do contraditório, narrou que recebeu notícia via Copom de uma ocorrência

de que havia um indivíduo desorientado dentro do veículo Hyundai, pois a garagem de uma solicitante estava bloqueada. No local informado e em vistoria, verificou-se que o réu e o carro estavam sujos de sangue. Dentro do automóvel, havia muitos documentos de outras pessoas. O acusado, com nítidos sinais de embriaguez, não soube dizer de quem eram os documentos. As manchas de sangue, segundo uma análise preliminar, não lhe pertenciam. Localizada, a proprietária do veículo disse que o bem estava na posse do ex-marido, a vítima. Indagado, o ofendido – bastante machucado - revelou que foi vítima de roubo na noite anterior por três indivíduos e fora muito agredido. Na Delegacia, o ofendido reconheceu o réu como um dos autores do crime. Vizinhos da solicitante forneceram imagens do local, onde poderia ser visto mais dois indivíduos saindo do carro e o réu permaneceu dentro (fls. 131 – vídeo 2).

Como se vê, não há como cogitar em absolvição.

O acusado foi reconhecido pela vítima nas fases extra e judicial, há laudo pericial das lesões, bem como o relato do policial que encontrou o acusado sujo de sangue e sem apresentar qualquer justificativa de como fora encontrado naquelas circunstâncias.

De fato, o ofendido relatou com detalhes toda a ação criminosa e, no caso, seu relato foi fundamental para estabelecer a materialidade e a autoria dos crimes perpetrados pelo réu, incluindo informações específicas sobre o momento do crime, características do autor, circunstâncias do roubo e todos os outros dados relevantes, como

o concurso de agentes e restrição de sua liberdade.

Anoto ainda que o depoimento da vítima fora corroborado por outras provas, como testemunhos de terceiros e laudos periciais.

Assim, o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima se consumou, bem como a extorsão qualificada.

Oportuno destacar que a extorsão foi qualificada, pois a majorante inculpada no artigo 158, §3º, do Código Penal, restou configurada com a restrição da liberdade da vítima, que permaneceu sob as ameaças do réu e seus comparsas durante considerável período de tempo.

Não há dúvidas de que tal delito restou consumado ante o constrangimento da vítima em entregar senhas ao réu e seus comparas que possuíam manifesto intuito de obterem para si vantagem econômica referente aos valores obtidos com saques ou transações financeiras. Tanto que, ao final, fizeram compras por aproximação com seu cartão bancário.

Dessa forma, existem nos autos provas suficientes para afirmar que o réu e os demais agentes constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade, a entregar senhas bancárias, configurada também a conduta prevista no

artigo 158, §3º, do Código Penal.

Em que pese o esforço defensivo, não merece acolhida o pedido de reconhecimento apenas do crime de roubo (crime único).

Com efeito, ao contrário do arguido, a prova colhida nos autos foi eficientemente clara em distinguir os cenários e os momentos consumativos de ambos os crimes.

O crime de roubo se consumou quando da subtração do carro da vítima, celular, dinheiro e cartões bancários. Ato contínuo, os infratores, pegaram o cartão de crédito do ofendido e exigiram a revelação de sua senha, o que foi negado. Neste momento, consumado o crime de extorsão.

Consoante se infere, os momentos consumativos dos crimes de roubo e de extorsão, não obstante praticados em desfavor da mesma vítima, foram distintos. Na espécie, trata-se de delitos autônomos. As condutas tiveram desígnios distintos. Ademais, o delito de extorsão não foi meio necessário para a prática do roubo. Anote-se, inclusive, que foi cometido posteriormente, ainda que, em sequência.

De outro lado, busca a Defesa o afastamento do concurso material entre os delitos de roubo e extorsão. E, sem razão.

Ainda que os delitos tenham ocorrido sob o mesmo contexto fático, os agentes cometeram os crimes por meio de mais de

uma ação e com desígnios autônomos.

Conforme já relatado alhures, primeiramente os agentes subtraíram os pertences da vítima e, só após, em uma segunda ação, constrangeram o ofendido, mediante grave ameaça, a fornecer a senha do cartão de crédito roubado, dependendo da colaboração para atingir o fim pretendido.

Portanto, o acusado e seus comparsas praticaram duas condutas, devendo ser aplicado o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

Eis a jurisprudência: *"A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente"* (STJ - AgRg no AREsp 323.029/DF, j. 01/09/2016).

Logo, a condenação, nos moldes lançados era mesmo de rigor.

As penas não comportam reparos.

Levando-se em conta as circunstâncias do artigo 59 do CP, a base foi fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-

multa para o crime de roubo e 6 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de extorsão qualificada.

Aqui, nesse ponto, anoto que o MM. Juiz foi benevolente com o réu, pois a extrema violência empregada contra a vítima foi desconsiderada na dosimetria, porém, tendo em vista a ausência de recurso ministerial, não há nada a ser alterado.

Na segunda fase de aplicação da pena, não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em terceira fase, aumentou-se a pena do crime de roubo em 1/3, em razão das majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, perfazendo um total de 5 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

Em se tratando de concurso material e em atendimento ao artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas e resultaram em 11 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, não havendo nada a ser alterado.

Tendo em vista a pena aplicada e a gravidade concreta dos crimes, nos termos do artigo 33 do Código Penal, o regime prisional adequado é mesmo o fechado.

Com efeito, o roubo e a extorsão, no caso, envolveram violência e ameaça à integridade física da vítima e tais fatores justificam

a necessidade de uma resposta penal mais severa. Ademais, os crimes contra o patrimônio, especialmente quando envolvem violência, geram um sentimento de insegurança na sociedade, o que deve ser coibido.

Anoto também que, mesmo sendo primário, o réu demonstrou que ele representa um risco à ordem pública, diante seu comportamento. Aliás, a vítima destacou que o ora apelante foi o mais agressivo, durante a empreitada criminosa.

Nestas circunstâncias, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCOS CORREA
RELATOR